



Ao Conselho de Ministros
Exmo. Sr. Primeiro Ministro
Dr. António Costa

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

SNPM154/2020

16-11-2020

Assunto: Clarificação das competências da polícia municipal no âmbito do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020 e regulamentado pelo Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro

Exmo. Sr. Primeiro Ministro:

Na sequência da publicação do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, diploma que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República mediante o Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, dúvidas emergiram relativamente à competência da polícia municipal para fiscalização das medidas nesse diploma enunciadas e na sua articulação com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020.

Isto porque, no art. 12º do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, sob a epígrafe “Fiscalização”, a fiscalização das medidas previstas nesse diploma encontram-se (exclusivamente) atribuídas às forças e serviços de segurança e já não, também, às polícias municipais (mesmo as dos municípios de Lisboa e Porto).

A única referência à polícia municipal no Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro é realizada no seu n.º 2 do art. 12º no que se refere à colaboração das juntas de freguesia com as polícias municipais no âmbito da sinalização dos estabelecimentos a encerrar. Tal colaboração das juntas de freguesia e as polícias municipais não se entende no âmbito do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, mas sim no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 (declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19) que, nos termos do art. 14º daquele, estatui que as medidas previstas em ambos os diplomas coexistem, sendo que somente numa situação de antinomia é que prevalecerão as constantes do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro.

Retira-se assim que as polícias municipais possuem a sua competência limitada às medidas determinadas no âmbito da declaração de calamidade nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 e demais normas previstas em tal diploma, mormente o n.º 11 do art. 28º do anexo a tal diploma). Mas já no âmbito das medidas determinadas no âmbito do estado de emergência constantes do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro nenhuma competência de fiscalização possuem.

Consequentemente, no que se reporta à proibição de circulação na via pública prevista no art. 3º do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, a competência para a sua fiscalização está reservada às forças e serviços de segurança, mesmo no âmbito local, o que não se compreende. A fiscalização da proibição de circulação no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00 h, bem como aos sábados e aos domingos no período compreendido entre as 13:00 h e as 05:00 h em todo o território nacional (ou seja, mesmo nos municípios constantes do anexo II do Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, pois o Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro é de aplicação nacional) é reservada às forças e serviços de segurança, mas, fora de tais períodos temporais e nos municípios constantes do anexo II do Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 já as polícias municipais possuem competências para fiscalização do dever cívico de recolhimento?

Será esta a interpretação correta?

As dúvidas adensam-se, tanto mais que, no âmbito do art. 3º do Decreto n.º 2-D/2020, de 30 de abril, a competência de fiscalização da limitação (i.e., proibição) à circulação entre os dias 1 e 3 de maio de 2020 estava-lhe, conjuntamente com forças e serviços de segurança, conferida.

Destarte, pressupondo que a ausência de referência à polícia municipal no n.º 1 do art. 12º Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro não resultou de um lapso de previsão, mas sim que tal omissão reflete uma opção normativa, cumpre indagar junto do Governo sobre a clarificação das concretas competências da polícia municipal no âmbito do presente estado de emergência (se alguma existe). Cumpre-nos apresentar os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos com a mais elevada consideração e respeito,

Direção do SNPM

Pedro Oliveira